



Número: **0600420-28.2020.6.17.0145**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Gabinete Vice-Presidência**

Última distribuição : **07/10/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600420-28.2020.6.17.0145**

Assuntos: **Corrupção ou Fraude, Candidato Eleito, Percentual de Gênero - Candidatura Fictícia**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CARLOS ALBERTO DOS SANTOS (RECORRENTE)	WALBER DE MOURA AGRA (ADVOGADO) ALISSON EMMANUEL DE OLIVEIRA LUCENA (ADVOGADO) PEDRO DE MENEZES CARVALHO (ADVOGADO) EMILIANE PRISCILLA ALENCASTRO NETO (ADVOGADO) EDSON REGIS DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) NARA LOUREIRO CYSNEIROS SAMPAIO (ADVOGADO) ANA CAROLINE ALVES LEITAO (ADVOGADO)
FLAVIO FRANCISCO GOULART DA SILVA (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
ANA KARLA DA SILVA (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
ANTONIO BATISTA DE SOUZA (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
CLEILSON DIAS DA MOTA DE SOUZA (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
CLEIDE PEREIRA DE ALENCAR (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
CRISTIANE DE CASTRO SOUSA FRANCO (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
SANEDI DE CARVALHO NOGUEIRA (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
FRANCISCO ROMAO SAMPAIO TELES (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
EDUARDO JOSE RODRIGUES (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
JOSE ELTON DE SOUZA REIS (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
ETELVINO DE AMORIM COELHO (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
FLAVIO BRUNO PAULINO (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
GENILDO JACINTO FERNANDES (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)

JOSE GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
GILBERTO DE BARROS PRIMO FILHO (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
JOSE RONALDO DA SILVA (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
JOSE ARNALDO RIBEIRO FERREIRA (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
JEFERSON BARBOSA RODRIGUES (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
MARLENE JOANA DA CONCEICAO (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
ANTONIO DE JESUS SOUSA (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
NELZITO CORREIA DE LIMA (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
MANOEL ALAIDE BEZERRA (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
LUCIANA VIEIRA CARNEIRO (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
JAMILTON DA SILVA RODRIGUES (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
RICARDO LUIZ DOS SANTOS JUNIOR (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
SAMUEL AMORIM VIEIRA (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
SILVANA TEREZINHA PEREIRA (RECORRENTE)	MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO) ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
MARIA DO SOCORRO NETO (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
STELA MARIS PEREIRA DA SILVA (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
TONI WESLEY TORRES FERREIRA (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
LINDONALDO GOMES DA SILVA (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
CLEIDIVALDO DE LIMA SILVA (RECORRENTE)	ELISANGELA TEIXEIRA ROSA DOS SANTOS (ADVOGADO) MATHEUS TRAJANO DE SOUZA ALVES (ADVOGADO)
MARIA LUCIA MOTA DA SILVA (RECORRIDA)	KLEANNE MARA DAMASCENO BARROS DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29085049	29/11/2021 14:42	Parecer da Procuradoria	Parecer da Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM PERNAMBUCO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO.

Processo : **Recurso eleitoral 0600420-28.2020.6.17.0145**
Recorrente : Carlos Alberto dos Santos e outros
Recorrida : Maria Lúcia Mota da Silva
Relator(a) : Desembargador André Oliveira da Silva Guimarães
Revisor(a) : Desembargador Carlos Gil Rodrigues Filho

Parecer 33.102/2021-PRE/PE

1 RELATÓRIO

1. Trata-se de recursos interpostos contra sentença da 145ª Zona Eleitoral (Petrolina/PE) em ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). O sentenciante julgou procedente o pedido para determinar cassação dos mandatos eletivos obtidos pelos candidatos a vereador do partido político AVANTE, por entender que a candidata KLEBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA não pretendeu verdadeiramente concorrer às eleições.
2. CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, que se apresenta como “Júnior Gás”, único candidato eleito pelo Avante, interpôs recurso eleitoral no qual sustenta, em preliminar, cerceamento à ampla defesa, diante de negativa de produção de prova pericial, e imprestabilidade da gravação unilateral que registrou as palavras da candidata Silvana Terezinha Pereira. No mérito, alega que, segundo o Tribunal Superior Eleitoral, “votação pífia – ou zerada –, ausência de movimentação financeira, ausência de arrecadação de recursos de campanha e desistência informal de permanência na disputa não são suficientes para configurar a fraude prevista no art. 10, §3º, da Lei das Eleições.”

RMA RE 0600420-28.2020.6.17.0145 AIME. Cota de gênero. Fraude. Configuração. Petrolina [R].doc/ccbc

Rua Frei Matias Tévis, 65, Ilha do Leite | 50070-465 Recife (PE)
(81) 3081.9980 | www.mpf.mp.br/prepe | prepe-eleitoral@mpf.mp.br

Documento assinado via Token digitalmente por ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, em 29/11/2021 14:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave fal543e6.c9bcbcf6.e2061000.549884b3



3. Em recurso, FLAVIO FRANCISCO GOULART DA SILVA e os outros recorrentes apontam as mesmas alegações do candidato CARLOS ALBERTO DOS SANTOS.
4. A recorrida apresentou contrarrazões.
5. Vieram os autos para análise e manifestação da Procuradoria Regional Eleitoral.

2 DISCUSSÃO

6. As questões preliminares não merecem prosperar. A produção de prova pericial mostra-se desnecessária, diante de vasto acervo probatório existente. Quanto à gravação ambiental, apesar de não ser prova determinante do cometimento da fraude, é válida, pois no vídeo gravado, a impugnada e então candidata Silvana Terezinha Pereira afirma que tem ciência de que estava sendo gravada, após anuir com os objetivos da filmagem.

7. Quanto ao mérito, o art. 10, § 3º, da Lei 9.504/1997, e o art. 17, § 2º, da Resolução TSE 23.609/2019, disciplinam a aplicação de percentual para candidaturas de homens e mulheres.

8. As provas permitem concluir que KLEBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA não pretendeu concorrer verdadeiramente ao cargo de vereadora, ou seja, seu requerimento de registro de candidatura tinha “o incontroverso objetivo de burlar o mínimo de isonomia entre homens e mulheres[,] que o legislador pretendeu assegurar no art. 10, § 3º, da Lei 9.504/97”.¹ Chega-se a essa conclusão porque:

a) a candidata obteve apenas 7 votos, não movimentou recursos financeiros e não fez campanha eleitoral, nem mesmo nas redes sociais;

¹ TSE. Agravo regimental em Recurso Ordinário eleitoral 060169322. Relator: Ministro LUÍS FELIPE SALOMÃO. *Diário da Justiça eletrônico*, 22 abr. 2021.



b) antes de requer seu registro de candidatura, em agosto de 2020, fez publicação em seu perfil em rede social manifestando apoio à candidatura de Júnior Gás;

c) realizou diversas publicações em seu perfil em rede social com propaganda eleitoral do candidato Júnior Gás, inclusive em 1º de outubro de 2020, logo após o início do período oficial de propaganda eleitoral (27 de setembro de 2020);

d) renunciou à candidatura em 1º de novembro de 2020 em carta endereçada ao partido político Avante e não à Justiça Eleitoral e essa tese não foi alegada na sua defesa, mas apenas na defesa de Júnior Gás;

e) mesmo sem receber recursos partidários, conforme alegado na defesa, deixou de realizar atos de campanha em prol de sua candidatura, porém, utilizando as redes sociais, recurso gratuito, realizou por diversas vezes propaganda eleitoral em benefício de outra candidatura;

f) apesar de modificada posteriormente, a primeira fotografia que constou no requerimento de registro de candidatura não obedecia aos requisitos exigidos e a candidata fazia gesto em menção ao partido político (documento 29042927).

9. Eis trecho das alegações finais do promotor eleitoral que confirmam à fraude à cota de gênero:

40. Na segunda Ata Notarial, ID 68941296, lavrada aos 29/12/2020, no 2º Cartório de Notas de Juazeiro-BA, aos 29/12/2020, onde se demonstra que no @instagram do perfil @juniorgasvereador, em 05 vídeos analisados em atos de campanha do então candidato CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, realizados nos bairros Ouro Preto, João de Deus, São Gonçalo e Vivendas, há claros e evidentes manifestações em seu favor, inclusive, com pedidos explícitos de apoio e votos por parte de KLÉBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA, acostando-se também fotos ilustrativas de todos esses eventos onde se vê esta totalmente engajada na campanha daquele candidato, inexistindo, por outro lado, qualquer ato que pudesse ensejar algum ato de campanha relacionado a sua própria candidatura, em mais uma demonstração de que jamais fora candidata.

41. Basta ver e ouvir, ler as gravações dos vídeos e dos áudios produzidos e publicados pelos próprios impugnados, CARLOS ALBERTO DOS



SANTOS & KLÉBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA em suas redes sociais, corroborados por documento legal com fé pública que restou inconteste, para verificar que mesmo antes do Partido AVANTE requerer através do DRAP as candidaturas proporcionais dos seus filiados, antes mesmo dos candidatos requererem à Justiça Eleitoral os seus registros como candidatos no RCAND, o AVANTE já havia apostado as suas fichas na candidatura de JÚNIOR GÁS e, por isso, montou a chapa proporcional de modo a cumprir as exigências legais, notadamente, no que concerne à cota de gênero de modo fraudulento, utilizando-se do ardid de enxertar com candidaturas fictas femininas uma própria componente da mesa diretora do Diretório Municipal apenas e com o propósito único e definido de alcançar o percentual legal, sabendo-se e ciente, desde sempre que a campanha seria, como sempre foi, em prol do candidato eleito e hoje Vereador desse Município em razão do compromisso firmado.

42. Chama-se a atenção também para as redes sociais da impugnada KLÉBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA, recheada de propaganda e palavras de apoio e pedidos de votos para o então candidato CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, todavia, nenhuma menção sequer à sua candidatura ou ao seu número de campanha, o que é estranho para quem realmente se candidatou com algum interesse ao cargo eletivo em disputa.

43. Veja-se que conforme o ID 68956501, aos 58”, e ID 68956502, aos 21”, desde 07/08/2020, ou seja, ainda antes do requerimento de candidatura o acordo entre o Partido AVANTE, que se confunde em Petrolina com a família de KLÉBYA LUCIANA BEZERRA VIEIRA e o, a época pré-candidato CARLOS ALBERTO DOS SANTOS, já estava sacramentado, o que reafirma que a Tesoureira do Diretório Municipal da agremiação partidária se escalou para compor o rol de candidatos tão somente para cumprir a cota de gênero, o que caracteriza fraude à legislação de regência e, portanto, com capacidade de retirar a lisura do pleito eleitoral.

10. Ao desconsiderar a candidatura de uma mulher, o partido político AVANTE deixa de cumprir a cota de gênero, tendo em vista que 24 homens e 10 mulheres não garantem percentual mínimo de 30% para candidaturas do sexo feminino.



3 CONCLUSÃO

11. Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina por não provimento do recurso.

Recife (PE), 29 de novembro de 2021.

[Assinado eletronicamente.]

ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional Eleitoral

Documento assinado via Token digitalmente por ROBERTO MOREIRA DE ALMEIDA, em 29/11/2021 14:41. Para verificar a assinatura acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave fal543e6.c9bbccf6.e2061000.549884b3

